



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

## JUSTIFICATIVA - PL 0423/2021

O presente projeto tem como finalidade criação de um sistema educativo sócio pedagógico, dentro do qual possibilite a propagação de conteúdos disciplinares neutros, que possibilitem a propagação de um projeto educativo com diretrizes legislativa que promovam uma identidade pessoal, bem como uma intimidade afetiva radicalmente desvinculada da diversidade biológica entre homem e mulher, garantindo assim, a educação sexual por parte da família conforme suas convicções morais.

A percepção de gêneros são disciplinas que toma a desnaturalização do feminino e do masculino como objeto de análise que possibilita a percepção de si e a expressão social que define o masculino e o feminino, não só o sexo biológico. Assim, Cisgêneros (gênero designado em seu nascimento) e transgêneros (identidade diferente do nascimento), são expressões a definir pessoas que se identificam com o gênero atribuído ao nascer (cis) e aquelas que não vivenciam essa identificação (trans).

O conceito de ideologia de gêneros parte de uma falácia, segundo o qual os defensores da Ideologia de gêneros sustentariam que a conformação biológica natural seria irrelevante e que as pessoas constituiriam o próprio gênero conforme o ato de vontade, e no caso em apreço, na mudança de sexo de crianças em idade escolar, que sequer possuem maturidade para mutação sexo.

Com fulcro nesta teoria fica evidente a incongruência da matéria incursa no plano pedagógico que visa formar crianças e adolescentes, pois induziria os discentes a optarem por gêneros diferentes do correspondente àqueles com que nasceram, do ponto de vista biológico, e até se engajarem em práticas sexuais incompatíveis com sua maturidade e idade.

A Constituição Federal prevê o direito de liberdade para cada indivíduo dispor de sua própria sexualidade (autonomia de vontade, direito a intimidade e a vida privada - clausula pétrea). Dispor da disciplina de gêneros na formação de pessoas, e, porquanto, violadora da laicidade do estado e dos direitos fundamentais da igualdade, liberdade de ensino e de aprendizado, à proteção contra a censura e a liberdade de orientação sexual, que usurpa o direito dos pais de educar de acordo com as próprias convicções.

O Município não pode usar o sistema de ensino para promover uma determinada moralidade desmedida sem prévia autorização de seus pais e responsáveis, do mesmo modo que em uma sala com diversos alunos, o município se depara com diversos tipos de famílias, o que se torna inviável a propagação da matéria para alguns, sem o consenso de outros.

Do mesmo modo, é função do professor não constranger os alunos em razão de suas próprias convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou de falta delas. Assim, não cabe ao sistema público de ensino servir de instrumento que induz a ideologia de gêneros nas escolas, e no mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente garante aos estudantes o direito de ser respeitados por seus educadores (art. 53 ECA).

Dessa forma, a transversalidade de ensino de gêneros ou sexuais, devem ser conduzidos de acordo com as convicções e valores de ordem familiar, ou seja, é papel da família e não do orientador interferir diretamente na direção sexual da criança ou do adolescente.

Assim, nem governo, nem escola, nem professores, nem ninguém tem o direito de usurpar a educação moral e sexual de seus filhos, pois cabe estritamente ao pátrio poder esta

decisão, que deve ser baseada de acordo com a maturidade de compreensão e discernimento de cada criança, bem como de ser ensinada de acordo com cada crença familiar.

Vale lembrar, que o artigo 1º, VI, do projeto de lei, a Convenção Americana sobre direitos Humanos, vigente no Brasil, estabelece em seu artigo 12 que: os pais tem direito a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Do mesmo modo, a Constituição Federal vigente, no seu artigo 24, inciso IX, determina que compete à União Federal legislar, concorrentemente, sobre a educação, cultura, ensino e desporto.

Assim, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender as peculiaridades, e ainda que a superveniência da lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei Municipal, no que lhe for contrário.

Cumprе salientar, que a ADI n 4.060 de Santa Catarina, destaca que a partilha da legislação concorrente em matéria de educação, compreende a axiologia do pluralismo do federativo brasileiro (art.1, V, da Constituição Federal), ante a necessidade de prestigiar as iniciativas normativas regionais e locais sempre que não houver expressa e categórica interdição constitucional.

Aliás, o artigo 11, incisos I e III, da Lei de diretrizes e bases da educação preceitua que cabe aos Municípios organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados; bem como baixar normas complementares para o seu sistema de ensino.

Assim, fica evidente que o presente projeto de lei encontra respaldo jurídico diante da constitucionalidade prevista, sendo totalmente plausível sua aprovação, a fim de possibilitar uma educação mais justa, em conformidade com os princípios da liberdade de crença religiosa e dignidade da pessoa humana, possibilitando uma edificação da pessoa humana de acordo com as convicções morais da família.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/06/2021, p. 79

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).